



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ:88.142.302/0001-45 – Fone/Fax: (55) 3281 1351 – Rua XV do Novembro, 438 – CEP:
96570-000 – Caçapava do Sul-RS

MEMORANDO Nº 289/2022 – SECULTUR

Origem: SECULTUR

Destino: GAPRE

Data: 08/12/2022

Assunto: Edital 3282/2022 encaminha parecer juridico nº.1823/2022.

Gabinete do Prefeito
Protocolo Nº 3662

Em 08/12/22
Flatiane

Exmo. Sr. Prefeito

Ao cumprimentá-lo cordialmente, por meio deste encaminhamos parecer jurídico final nº. 1823/2022 referente ao Processo nº. 1370/2022, justificativa nº.17/2022 – Edital nº.3282/2022 – Secultur, da modalidade inexigibilidade de chamamento público, que trata do repasse da emenda nº. 07/2022, nº. 11 (retificada pela nº.175) e nº. 12 (retificada pela nº.214) de autoria do ver. Mariano Teixeira totalizando o valor de R\$ 15.000,00 para o CTG Sentinela dos Cerros, CNPJ 87.084.894/0001-25, no qual foi apontado os impedimentos de ordem técnica em referência aos arts. 2º, I, “a”; 33, III e 34, II da lei 13.019/2014 para decisão de V. Exa. bem como os termos para revogação, caso seja positivo os impedimentos acima relacionados.

Sem mais para o momento, despedimo-nos.

Atenciosamente,

Stener Camargo de Oliveira
Secretário de Município da Cultura e Turismo
STENER CAMARGO DE OLIVEIRA
Secretário de Município de Cultura e turismo
SECULTUR

DE ACORDO
08/12/22
[Signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

PROTOCOLO

Nº 380 Data: 07/12/2022

Responsável

PARECER JURÍDICO Nº 1823/2022

Ementa: CELEBRAÇÃO DE PARCERIA. EDITAL 3282/2022. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. ANÁLISE DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO. VEDAÇÕES LEGAIS EXPRESSAS.

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito e Secretaria da Cultura.

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica acerca da possibilidade de ser declarada a inexigibilidade do chamamento público para que o Município firme termo de fomento com o CTG Sentinela dos Cerros cujo valor total das emendas nº 07, 11 e 12 totaliza quinze mil reais.

Pontuo que ausente a página 151 do presente processo.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Aportou nesta Procuradoria, no dia 02/02/2022, os autos de procedimento de chamamento público regido pelo Edital nº 3282/2022, para fins de apreciação quanto à legalidade e regularidade dos trabalhos da Comissão de Seleção, bem como quanto a higidez da documentação apresentada pela entidade participante, conforme preceitua o art. 35, inciso VI, da Lei 13.019/14:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:
(...).

VI – emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Oportuno salientar, de início, que nortearam o procedimento do chamamento público os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, conforme determina o artigo 37 da CF/88 e o artigo 2º, inciso XII da Lei 13.019/14.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

Assim, a legislação estabelece normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e vem para suprir as regras que se mostraram insuficientes para disciplinar as parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil, bem como priviligia o planejamento e a transparência da ação pública, assim como a prestação de contas.

As parcerias voluntárias previstas na Lei nº 13.019/14, em regra, exigem a realização de Chamamento Público para a sua formalização, ou, então, o procedimento de dispensa ou inexigibilidade para tanto.

Como as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil, atualmente contam com regulamentação específica, oportuno transcrever o artigo da Lei Federal nº 13.019/2014 que regulamenta os casos de inexigibilidade do chamamento público:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
(...).

II – a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Não obstante o permissivo acima exposto, o caso em tela trata-se de termo de fomento com recursos de emendas parlamentares, enquadrando-se na hipótese de dispensa prevista no art. 29, da Lei 13.019/2014:

Art. 29. **Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.**

Quanto à análise dos documentos apresentados pela entidade, verifico que eles não atendem aos requisitos legais a fim de possibilitar a celebração da parceria.

Primeiramente, verifico que o estatuto da OSC juntado não atende ao art. 33, III, da Lei 13.019/2014, cujos excertos são transcritos:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
(...).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

III – que, **em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza** que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Estatuto do CTG Sentinela do Cerros (fls. 64-87).

Art. 9º, II. São sócios patrimoniais aqueles que adquirirem este título ficando com o direito participarem do patrimônio da Entidade no caso de extinção e estão sujeitos a mensalidades..

Art. 63 – A dissolução do CTG somente se dará em Assembleia Extraordinária especialmente convocada para tal fim, mediante voto de provação de ¾ da totalidade dos sócios.

§ único: Havendo a dissolução os bens serão partilhados entre os sócios patrimoniais depois de quitadas as dívidas da Entidade. (fl. 86).

Além disso, cumpre notar a existência de certidão positiva junto à Fazenda Municipal (fl.152), descumprindo previsão do art. 34 da Lei nº 13.019/14:

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

III – certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

Por fim, cabe destacar que esta inexigibilidade não exclui a necessária observância dos demais requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Executivo nº 3807/2017 – que institui o Manual das Parcerias Voluntárias no âmbito do Município.

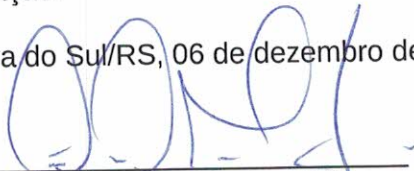
III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face dos fundamentos de fato e de direito apresentados, opina-se, sob a ótica estritamente jurídica, pela **IMPOSSIBILIDADE** de ser declarada a inexigibilidade do chamamento público.

É o parecer. Ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão.

À apreciação.

Caçapava do Sul/RS, 06 de dezembro de 2022.


Cássio Cesar Munhoz Silva
Advogado – OAB/RS 107.871

DE ACORDO
08 / 12 / 2022
